



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 84/2017

(8.2.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 565-33.2016.6.05.0170 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

RECORRENTE: Bruno Cordeiro Lima. Adv.: Paulo Sérgio Dias Nunes.

RECORRIDA: Coligação CAMAÇARI DO POVO. Advs.: Leonardo Oliveira Cerqueira Lima, Lucas Faillace Castelo Branco e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 170ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Procedência. Divulgação de enquete. Conduta vedada. Arts. 23 da Res. TSE n° 23.453/2015 e 33, § 5° da Lei n° 9.504/97. Multa. Cabimento. Desprovimento.

1. A divulgação de enquete eleitoral é conduta vedada pela legislação e enseja a aplicação da multa prevista nos arts. 17 da Resolução n° 23.453/2015 e 33, § 3° da Lei n° 9.504/97;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 565-33.2016.6.05.0170 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Bruno Cordeiro Lima diante da decisão do Juízo Eleitoral da 170ª Zona que, julgando procedente representação intentada pela Coligação CAMAÇARI DO POVO em face da divulgação de enquete, compartilhada em sítio eletrônico e em rede social, aplicou ao recorrente multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta o recorrente que a legislação não prevê a aplicação de multa por divulgação de mera enquete de opinião pública, realizada sem qualquer controle de amostra, ressaltando que, na espécie, não foram observados os métodos científicos necessários à caracterização de pesquisa eleitoral.

Alegando total desconhecimento da vedação legal acerca da divulgação de enquete eleitoral, requer o reconhecimento de erro de proibição inevitável e, por conseguinte, a exclusão da multa que lhe foi cominada.

Ainda, invocando os princípios da legalidade e da reserva legal, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, julgando totalmente improcedente a representação.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral auxiliar opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 565-33.2016.6.05.0170 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

V O T O

Argumenta o recorrente, em síntese, que a legislação eleitoral não prevê a aplicação de multa por divulgação de enquete de opinião pública.

Efetivamente, restou incontroverso nos autos a veiculação de enquete em sítio eletrônico e na rede social do recorrente, realizada sem controle de amostra e sem observância dos métodos científicos necessários à caracterização de pesquisa eleitoral.

A conduta descrita encontra vedação no artigo 33, § 5º da Lei nº 9.504/97 e no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.453/2015, *in verbis*:

Art. 23. É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. Parágrafo único. Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução.

Por seu turno, o art. 17 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Advirta-se, por oportuno, que o § 5º do art. 33 da Lei das Eleições, que proíbe a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, foi incluído pela Lei nº 12.891/2013.

**RECURSO ELEITORAL Nº 565-33.2016.6.05.0170 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

Antes de seu advento, a divulgação de enquete era permitida, desde que constasse expressamente a informação de que não se tratava de pesquisa eleitoral, mas mero levantamento de opinião.

A divulgação de resultados de enquetes sem tal esclarecimento autorizava a aplicação das mesmas penalidades previstas para a divulgação de pesquisa sem registro, conforme previa expressamente o art. 21, parágrafo único da Resolução 23.190/2009, que disciplinava a realização de pesquisas eleitorais.

Ora, se, quando a divulgação de enquetes era permitida por lei, a mera omissão da informação de que não fora utilizada metodologia científica ensejava a aplicação de multa, não se afigura razoável a interpretação de que, proibida a divulgação de sondagens eleitorais, sua divulgação não enseje qualquer reprimenda ao infrator, como alega o requerente, sob o argumento de que o art. 23 da Resolução TSE nº 23.453/2015 não prevê nenhuma penalidade para a sua violação.

É que, entendendo-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública realizada em desacordo com as disposições legais e determinações previstas na aludida resolução (art. 23, parágrafo primeiro), afigura-se patente a aplicação, à espécie, da penalidade prevista no art. 17 do mesmo diploma normativo (art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97), o que faz cair por terra a alegação recursal no sentido de que não foram observados os princípios da legalidade e da reserva legal.

Outrossim, a arguição de desconhecimento da lei não se mostra apta a elidir a responsabilidade do recorrente, mormente à vista das

**RECURSO ELEITORAL Nº 565-33.2016.6.05.0170 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

circunstâncias que envolvem a situação concreta. A propósito, o juiz *a quo* bem observou que “diante de sua capacidade intelectual de gerir um sítio na rede mundial de computadores, tinha plenas condições de ao menos se informar sobre as condutas permitidas ou proibidas naquele ambiente no período eleitoral”.

Finalmente, é de se registrar que o magistrado, julgando desproporcional a penalidade mínima aplicável à espécie, prevista no susomencionado art. 17 da Res. nº 23.453/2015 – R\$ 53.205,00 – entendeu por bem, à luz dos princípios da razoabilidade e da efetividade da prestação jurisdicional, reduzi-la a patamar muito abaixo daquele, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

À vista dessas considerações, inexistente qualquer reparo a ser realizado na decisão recorrida, de sorte que, na esteira do parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de fevereiro de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**